



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003714-34.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS FILIAL, é apelado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41934

Apelação nº 1003714-34.2023.8.26.0037

Comarca de Araraquara

**Apelante: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS FILIAL**

Apelado: Município de Araraquara

ANULATÓRIA - IPTU e Multas (postura) - Exercícios de 2014, 2015, 2016, 2018, 2021 e 2022 - Município de Araraquara - Parcial procedência em primeiro grau - Condenação das partes, pela sucumbência recíproca, a arcarem proporcionalmente com as custas e despesas processuais, e a pagarem os honorários advocatícios ao defensor da parte contrária fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00 - Irresignação do patrono da autora, em relação aos honorários a que faz "jus" - Honorária advocatícia sucumbencial, fixada mediante arbitramento por equidade - Impossibilidade - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados nos §§ 3º e 5º do referido artigo - Sentença reformada, em parte - Apelo provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 202/209, declarada à fl. 263, a qual julgou parcialmente procedente a presente ação anulatória, para o fim de declarar a inexigibilidade de todos os débitos cobrados nas CDAs nº 8715/2017 (fls. 46), nº 108828/2021 (fls. 55), nº 46533/2022 (fls. 57) e também em relação aos documentos de fls. 62/64, em que constatada ausência do devido processo administrativo, visto que não se encontram preenchidos os requisitos legais de validade,

especialmente em relação à apuração das infrações por falta de limpeza de terreno, falta de conservação ou limpeza do passeio público, queimada, deposição de resíduos em locais não permitidos, e, ainda, ausência do número da infração na CDA, enfatizada a ausência de regular defesa administrativa, à exceção dos valores referentes aos IPTUs, os quais devem ser mantidos, condenando as partes, pela sucumbência recíproca, a arcarem proporcionalmente com as custas e despesas processuais, e a pagarem os honorários advocatícios ao defensor da parte contrária fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), buscando o patrono da autora, nesta sede, a parcial reforma do julgado, com o afastamento do arbitramento perpetrado, diante de sua inadequação com as hipóteses previstas no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixando-os em conformidade com o § 3º daquele dispositivo legal, subsidiariamente pugnando, em caso de manutenção do arbitramento, a observância dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite mínimo estabelecido no § 2º do supramencionado dispositivo legal (fls. 270/277).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 278/279), respondido (fls. 298/301) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

A irresignação comporta guarida.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se os parâmetros estampados no artigo 85, § 2º, *caput* e incisos I a IV, do Código de Processo Civil em vigor e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo.

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NOVO ESTATUTO. OBSERVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula STF. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; REsp n. 1.644.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 31/8/2017. IV - Recurso especial provido para determinar ao Tribunal de origem que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais em conformidade com os percentuais estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC/2015. (STJ, 2ª Turma, REsp 1750763/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/12/2018 – aqui destacado).

Nos termos da v. decisão supra, não cabe qualquer discricionariedade ao magistrado para fixar a remuneração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da parte vencedora - salvo nos casos em que for inestimável ou irrisória -, devendo ser sempre a resultante da aplicação dos critérios previstos em Lei.

Assim sendo, reforma-se parcialmente o r. *decisum*, fixando os honorários sucumbenciais em seu grau mínimo, observados os termos do artigo 85, § 2º, *caput* e incisos I a IV, do Código de Processo Civil e com os percentuais delimitados nos §§ 3º e 5º do referido artigo, calculados sobre o proveito econômico auferido pela parte adversa.

Por tais razões, para o fim supra, dá-se provimento ao apelo.

SILVA RUSSO
RELATOR